

GERALDO MOREIRA DA SILVA, Vereador abaixo assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à judiciosa apreciação da colenda Câmara de Vereadores o seguinte

PROJETO DE LEI N° 22/2006

Súmula: Obriga a afixação de cartazes a avisos em bares, lanchonetes e similares referentes à proibição da venda de bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados a menores, crianças e/ou adolescentes.

Artigo 1º - É obrigatória a colocação de cartazes ou avisos informativos referentes à proibição da venda de bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados a menores, crianças ou adolescentes, em bares, lanchonetes, restaurantes, casas de diversão e similares, em todo o território do Município de Porecatu.

Parágrafo 1º - Os cartazes ou avisos informativos deverão conter os seguintes dizeres: "É proibida a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados a menores, crianças e/ou adolescentes, conforme o artigo 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei federal n.º 8.069 de 1990)".

Parágrafo 2º- Os cartazes deverão apresentar tamanho apropriado, a ser determinado por regulamento a ser expedido nos termos do art. 5º desta lei e serem afixados em locais visíveis e de fácil leitura.

Artigo 2º- A comunidade poderá, por meio de entidades representativas locais afins, formar parcerias para campanhas de divulgação, cujo objeto seja o atendimento ao *caput* do art. 1º desta lei.

Artigo 3º. Incumbe ao Poder Executivo Municipal, por intermédio dos departamentos e órgãos competentes, a fiscalização dos estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º desta lei, com o objetivo de assegurar sua completa e uniforme aplicação.

Artigo 4º- Os estabelecimentos que não atenderem ao disposto nesta lei sofrerão as seguintes penalidades, em ordem progressiva, por reincidência:

I - advertência por escrito contendo ordem com prazo determinado para a fixação dos cartazes e/ou avisos;

II - multa de 04 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná), para a primeira reincidência;

III - suspensão do alvará de Localização e Funcionamento, proibindo-se o exercício das atividades por 30 (trinta) dias, cumulada com a aplicação de multa de 06 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná), para a segunda reincidência e

IV - revogação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento, e proibição de nova expedição pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - Os recursos oriundos das multas dispostas neste artigo serão destinados a um Fundo Municipal criado para defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006.

Geraldo Moreira da Silva
Vereador

Apoiamento:

JUSTIFICATIVA

Considerando o Ofício nº 143/2006, de 28 de julho de 2006, remetido a esta Casa de Leis pelo d. representante do Ministério Público do Estado do Paraná neste Município;

Considerando nossa preocupação em promover o bem-estar de todas as crianças e adolescentes residentes em nosso território e

Considerando a constante preocupação da Câmara de Vereadores em promover o cumprimento das leis e assegurar o respeito aos direitos deferidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, buscando a proteção de seus tutelados contra os efeitos danosos das conhecidas "drogas lícitas", livremente comercializadas em nosso meio, apresentamos à apreciação desta colenda Casa o presente projeto para apreciação e votação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2006.

GERALDO MOREIRA DA SILVA
VEREADOR